



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Ofício nº 164/2025

Corguinho MS, 04 de junho de 2025

Exmo. Senhor

ELISANDRO CERIOLI

DD. Presidente da Câmara

Corguinho MS

Senhor Presidente,

Assunto: **Veto nº 01/2025 - ao Projeto de Lei 01/2025**

Em conformidade com o disposto no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Vereador Valmir, que versa sobre a proibição da instalação de postes de concreto e outras providências correlatas.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora a intenção do autor do Projeto de Lei seja louvável, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto em razão da sua inconstitucionalidade e da duplicação normativa, conforme as razões a seguir expostas:

A matéria objeto do Projeto de Lei já está regulamentada por legislação municipal vigente, qual seja a Lei Municipal nº 989/2024 de 21 de março de 2024, que proíbe a instalação de postes de madeira e determina a substituição dos postes existentes por postes de concreto.

A criação de uma nova norma que apenas replica o conteúdo de uma lei já existente não traz qualquer inovação ou benefício à ordem jurídica, configurando um desvio do princípio da eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal:

Rua Antônio Furtado de Mendonça, nº 10 – Centro – CEP: 79460-000, Corguinho/MS – Brasil
CNPJ – 03.501.525/0001-07 E-mail gabinete@corguinho.ms.gov.br e
prefeituracorguinho2025@gmail.com

LIDO
10/06/25
Alex Sandro dos Santos Oliveira
Vereador – 1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

A proliferação de normas redundantes não apenas onera a administração pública, mas também gera insegurança jurídica. Quando as normas são contraditórias ou desnecessárias, a aplicação da lei se torna confusa, dificultando o trabalho dos operadores do direito e prejudicando a segurança jurídica da população. Isso pode levar a uma desconfiança nas instituições e a uma hesitação por parte de investidores e cidadãos em relação ao ambiente legal, impactando negativamente o desenvolvimento econômico e social.

O interesse público é um princípio fundamental que deve guiar a atuação do legislador. Ao criar uma norma que não traz inovações e apenas replica legislações existentes, corre-se o risco de não atender às reais necessidades da sociedade, desviando recursos que poderiam ser utilizados em áreas prioritárias. A criação de normas que não agregam valor à legislação vigente não só é ineficiente, mas também prejudica a clareza e a estabilidade necessárias para um ambiente jurídico saudável.

A Lei Orgânica deste Município estabelece, em seu artigo 42:

Art. 42. Aprovado o projeto na forma regimental e desta lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Diante do exposto, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, pois legislar sob a égide da ilegalidade, em razão de vício de inconstitucionalidade e da duplicação normativa, seria prejudicial à administração pública e ao interesse da coletividade.

Ao inteiro dispor para quaisquer informações que se fizerem necessárias, aproveitamos o ensejo para externarmos os protestos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MACIO NOVAES PEREIRA

MACIO NOVAES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL